

DELTA

ALUGUEL DE VEÍCULOS

EDITAL nº 90002/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

Impugnante:

DELTA AUTOMOTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **05.080.045/0001-37**, estabelecida na Rua Santa Terezinha, nº 1855, Bairro Cristóvão Colombo, na cidade de Vila Velha/ES, CEP 29.106-570, neste ato representada por seu sócio **Álvaro Henrique Zetum Noronha**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº **862.726.247/00**.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento nos arts. 31, 40, 58 e 69 da Lei nº 13.303/2016, bem como no art. 41 da Lei Complementar nº 123/2006, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é **tempestiva**, protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório.

A Impugnante possui **legítimo interesse** em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ilegais e restritivas constantes do edital e de seu Termo de Referência.

II – DO OBJETO DO CERTAME E DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O edital é expressamente regido pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e tem por objeto a formação de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, modalidade em que:

- 1-a Administração **não se obriga a contratar**;
- 2- inexistente garantia de contratação mínima;
- 3- o fornecedor possui apenas **expectativa de direito**.

O próprio Termo de Referência reconhece que a Administração não está obrigada a contratar o total ou parte dos itens registrados, o que é decisivo para a análise das exigências editalícias.

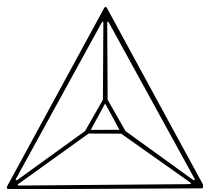
III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

(Item 9 do Termo de Referência)

O **item 9 do Termo de Referência** exige, sob pena de desclassificação, a **apresentação de amostra física dos veículos em fase anterior à adjudicação**.

Tal exigência é **manifestamente ilegal e incompatível com o Sistema de Registro de Preços**, pois impõe ao licitante:

- 1- aquisição ou disponibilização de **bem de altíssimo valor econômico**;
- 2- imobilização de capital;



DELTA

ALUGUEL DE VEÍCULOS

3- custos de seguro, logística e depreciação;

sem qualquer garantia de contratação futura, em violação direta aos princípios previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, especialmente os da competitividade, isonomia e economicidade.

Vedação expressa – art. 58, §1º, da Lei 13.303/2016

A lei veda exigências que: **restringam injustificadamente a competição; não guardem proporcionalidade com o objeto.**

Entendimento do TCU (pacífico)

“É irregular a exigência de amostras ou protótipos em procedimentos de registro de preços, quando inexistente garantia de contratação, por impor ônus excessivo e restringir a competitividade.”
(TCU – Acórdão nº 1.236/2012 – Plenário)

Assim, o item 9 do Termo de Referência **viola frontalmente a Lei nº 13.303/2016** e deve ser **excluído ou, subsidiariamente, condicionado à contratação efetiva.**

IV – DA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RISCO AO PARTICULAR

O edital permite que o veículo apresentado como amostra **permaneça à disposição da Administração**, mesmo sem contrato firmado.

Tal previsão: afronta a **boa-fé objetiva, o equilíbrio das relações negociais; a lógica do art. 58 da Lei nº 13.303/2016.**

“É vedado à Administração transferir ao particular riscos que lhe são próprios, especialmente antes da formalização do contrato.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

V – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA

O edital não define critérios técnicos objetivos, mensuráveis e padronizados para avaliação das amostras, o que abre margem à discricionariedade excessiva, violando o art. 40 da Lei nº 13.303/2016, que exige julgamento objetivo.

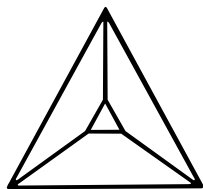
Tal vício é ainda mais grave considerando que o critério de julgamento é **MENOR PREÇO**, e não técnica ou técnica e preço.

VI – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(ÍNDICES DE LIQUIDEZ – EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL EM SRP)

O edital, em seu **item 1.3.4, alínea “d”**, exige: **Liquidez Geral ≥ 1,00, Liquidez Corrente ≥ 1,00, Grau de Endividamento ≤ 1,00, Índice de Solvência ≥ 1,00**

A Impugnante **não questiona a existência formal dos índices**, mas sim sua **aplicação rígida e eliminatória** em um certame que **não gera obrigação contratual imediata.**



DELTA

ALUGUEL DE VEÍCULOS

Art. 69 da Lei 13.303/2016

A qualificação econômico-financeira deve **limitar-se ao necessário para demonstrar capacidade de cumprir obrigações contratuais**.

Ocorre que: **não há contrato**; há apenas **expectativa de contratação futura e incerta**.

O próprio Termo de Referência afirma que:

“A CODEG não está obrigada a contratar no total ou em parte o quantitativo da Ata de Registro de Preços.”

Ou seja, **exige-se capacidade financeira plena para um contrato que pode nunca existir**.

“As exigências de qualificação econômico-financeira devem ser proporcionais ao risco real da contratação, sob pena de restrição indevida à competitividade.” (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

A exigência nos moldes previstos restringe a competitividade, em afronta aos arts. 31 e 69 da Lei nº 13.303/2016.

VII – DA VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS ME/EPP

Embora o edital permita a apresentação de DEFIS/PGDAS, **mantém integralmente os índices $\geq 1,0$** , sem qualquer flexibilização, violando o **art. 41 da LC nº 123/2006**.

“O tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas deve alcançar também os requisitos de habilitação, sob pena de esvaziamento da norma.” (TCE-ES – Acórdão nº 1.489/2019 – Plenário)

VIII – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS CLAROS DE REAJUSTE NA ATA

O edital não define: índice de reajuste; data-base; forma de recomposição econômica.

Em SRP, essa omissão é ainda mais grave, pois a contratação pode ocorrer **meses após o registro da ata**, violando o **equilíbrio econômico-financeiro**.

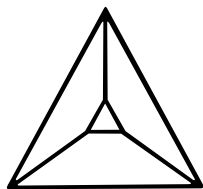
IX – CONCLUSÃO: VÍCIOS QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DO CERTAME

Restam evidentes os seguintes vícios: Exigência ilegal de amostra em SRP, Transferência indevida de risco ao licitante, Subjetividade no julgamento, Exigência desproporcional de índices financeiros, Violação ao tratamento favorecido das ME/EPP.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O acolhimento integral da presente impugnação;



DELTA

ALUGUEL DE VEÍCULOS

A **exclusão ou adequação do item 9 do Termo de Referência**, afastando a exigência de amostra prévia;

A **revisão das exigências de qualificação econômico-financeira**, adequando-as à natureza do SRP;

A correção das regras de reajuste;

A **suspensão do certame**, caso necessário, até o saneamento das ilegalidades;

A **reabertura dos prazos legais**, se houver retificação do edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vila Velha, 30 de janeiro de 2026

DELTA AUTOMOTORES LTDA

05.080.045/0001-37

ALVARO HENRIQUE ZETUM NORONHA